

que, mediante declaração da entidade emitente, assim se rectifica:

No artigo 1.º, quando se altera a alínea f) do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 308/2007, de 3 de Setembro, onde se lê:

«f) Em qualquer caso, o RM, do jovem ou do agregado, corrigido nos termos do n.º 2 do artigo 5.º, não pode exceder quatro vezes a retribuição mínima mensal garantida (RMMG) na aceção prevista no n.º 1 do artigo 266.º do Código do Trabalho.»

deve ler-se:

«f) Em qualquer caso, o RM, do jovem ou do agregado não pode exceder quatro vezes a retribuição mínima mensal garantida (RMMG) na aceção prevista no n.º 1 do artigo 266.º do Código do Trabalho, corrigido nos termos do n.º 2 do artigo 5.º.»

Centro Jurídico, 16 de Maio de 2008. — O Director-Adjunto, *Pedro Delgado Alves*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DA JUSTIÇA

Portaria n.º 377/2008

de 26 de Maio

A defesa dos interesses das vítimas dos acidentes de viação tem sido uma das prioridades do Governo.

Patente no Decreto-Lei n.º 83/2006, de 3 de Maio, que estabeleceu procedimentos obrigatórios de proposta razoável para a regularização do dano material, esta matéria foi mais recentemente reajustada, em vários aspectos, com a publicação do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de Agosto.

Este diploma, além de transpor para o nosso ordenamento jurídico a Quinta Directiva Automóvel — Directiva n.º 2005/14/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Maio —, regulou inovadoramente, por iniciativa do legislador nacional, diversos domínios da regularização de sinistros rodoviários, sobretudo no que respeita ao dano corporal.

O regime relativo aos prazos e as regras de proposta razoável, agora também aplicáveis ao dano corporal, exige o apoio de normativos específicos que evidenciem, com objectividade, a transparência e justiça do modelo no seu conjunto e sejam aptos a facilitar a tarefa de quem está obrigado a reparar o dano e sujeito a penalizações, aliás significativas, pelo incumprimento de prazos ou quando for declarada judicialmente a falta de razoabilidade na proposta indemnizatória.

Daí ter sido prevista a publicação de portaria dos Ministros das Finanças e da Justiça, sob proposta do Instituto de Seguros de Portugal, que aprovasse critérios para os procedimentos de proposta razoável, em particular quanto à valorização do dano corporal.

Parte significativa das soluções adoptadas nesta portaria baseia-se em estudos sobre a sinistralidade automóvel do mercado segurador e do Fundo de Garantia Automóvel e na experiência partilhada por este e pelas seguradoras representadas pela Associação Portuguesa de Seguradores, no domínio da regularização de processos de sinistros.

Uma das alterações de maior impacte será a adopção do princípio de que só há lugar à indemnização por dano patrimonial futuro quando a situação incapacitante do lesado o impede de prosseguir a sua actividade profissional habitual ou qualquer outra.

No entanto, ainda que não tenha direito à indemnização por dano patrimonial futuro, em situação de incapacidade permanente parcial o lesado terá direito à indemnização pelo seu dano biológico, entendido este como ofensa à integridade física e psíquica.

A indemnização pelo dano biológico é calculada seguindo a idade e o grau de desvalorização, apurado este pela Tabela Nacional para Avaliação de Incapacidades Permanentes em Direito Civil, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 352/2007, de 23 de Outubro, e com referência inicial ao valor da RMMG (retribuição mínima mensal garantida).

Fica ainda garantido ao lesado, quando não lhe for atribuída qualquer incapacidade permanente, o direito à indemnização por dano moral decorrente de dano estético e ou do *quantum doloris*, que lhe sejam medicamente reconhecidos.

É também de destacar que o cálculo das indemnizações por prejuízo patrimonial, tanto emergente como futuro, passa a ter por base, para efeitos de proposta razoável, os rendimentos declarados à administração fiscal pelos lesados.

Por último, importa frisar que o objectivo da portaria não é a fixação definitiva de valores indemnizatórios mas, nos termos do n.º 3 do artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de Agosto, o estabelecimento de um conjunto de regras e princípios que permita agilizar a apresentação de propostas razoáveis, possibilitando ainda que a autoridade de supervisão possa avaliar, com grande objectividade, a razoabilidade das propostas apresentadas.

Assim:

Ao abrigo do n.º 5 do artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de Agosto, sob proposta do Instituto de Seguros de Portugal, manda o Governo, pelos Secretários de Estado do Tesouro e Finanças e Adjunto e da Justiça, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto da portaria

1 — Pela presente portaria fixam-se os critérios e valores orientadores para efeitos de apresentação aos lesados por acidente automóvel, de proposta razoável para indemnização do dano corporal, nos termos do disposto no capítulo III do título II do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de Agosto.

2 — As disposições constantes da presente portaria não afastam o direito à indemnização de outros danos, nos termos da lei, nem a fixação de valores superiores aos propostos.

Artigo 2.º

Danos indemnizáveis em caso de morte

São indemnizáveis, em caso de morte:

- a) A violação do direito à vida e os danos morais dela decorrentes, nos termos do artigo 496.º do Código Civil;
- b) Os danos patrimoniais futuros daqueles que, nos termos do Código Civil, podiam exigir alimentos à vítima, ou aqueles a quem esta os prestava no cumprimento de uma obrigação natural;
- c) As perdas salariais da vítima decorrentes de incapacidade temporária havida entre a data do acidente e a data do óbito;

d) As despesas feitas para assistir e tratar a vítima bem como as de funeral, luto ou transladação, contra apresentação dos originais dos comprovativos.

Artigo 3.º

Danos indemnizáveis em caso de outros danos corporais

São indemnizáveis ao lesado, em caso de outro tipo de dano corporal:

a) Os danos patrimoniais futuros nas situações de incapacidade permanente absoluta, ou de incapacidade para a profissão habitual, ainda que possa haver reconversão profissional;

b) O dano pela ofensa à integridade física e psíquica (dano biológico), de que resulte ou não perda da capacidade de ganho, determinado segundo a Tabela Nacional para Avaliação de Incapacidades Permanentes em Direito Civil;

c) As perdas salariais decorrentes de incapacidade temporária havida entre a data do acidente e a data da fixação da incapacidade;

d) As despesas comprovadamente suportadas pelo lesado em consequência das lesões sofridas no acidente.

Artigo 4.º

Danos morais complementares

Além dos direitos indemnizatórios previstos no artigo anterior, o lesado tem ainda direito a ser indemnizado por danos morais complementares, autonomamente, nos termos previstos no anexo I da presente portaria, nas seguintes situações:

a) Por cada dia de internamento hospitalar;

b) Pelo dano estético;

c) Pelo *quantum doloris*;

d) Quando resulte para o lesado uma incapacidade permanente absoluta para a prática de toda e qualquer profissão ou da sua profissão habitual;

e) Quando resulte para o lesado uma incapacidade permanente que lhe exija esforços acrescidos no desempenho da sua actividade profissional habitual;

f) Quando resulte uma incapacidade permanente absoluta para o lesado que, pela sua idade, ainda não tenha ingressado no mercado de trabalho e por isso não tenha direito à indemnização prevista na alínea a) do artigo anterior.

Artigo 5.º

Proposta razoável para danos não patrimoniais em caso de morte

Para efeitos de proposta razoável, as indemnizações pela violação do direito à vida, bem como as compensações devidas aos herdeiros da vítima, nos termos do Código Civil, a título de danos morais, e previstos na alínea a) do artigo 2.º, são calculadas nos termos previstos no quadro constante do anexo II da presente portaria.

Artigo 6.º

Proposta razoável para danos patrimoniais futuros em caso de morte

1 — A proposta razoável para a indemnização prevista na alínea b) do artigo 2.º obedece às seguintes regras e critérios:

a) O dano patrimonial futuro é calculado de acordo com as regras constantes do anexo III da presente portaria;

b) Para cálculo do tempo durante o qual a prestação se considera devida ao cônjuge sobrevivente ou a filho dependente por anomalia física ou psíquica, presume-se que a vítima se reformaria aos 70 anos de idade.

2 — Para efeitos de apuramento do rendimento mensal da vítima, são considerados os rendimentos líquidos auferidos à data do acidente fiscalmente comprovados.

3 — É considerada a retribuição mínima mensal garantida (RMMG) à data da ocorrência, relativamente a vítimas que não apresentem declaração de rendimentos, não tenham profissão certa ou cujos rendimentos sejam inferiores à RMMG.

4 — No caso de a vítima estar em idade laboral, ter profissão, mas encontrar-se numa situação de desemprego, é considerada a média dos últimos três anos de rendimentos líquidos declarados fiscalmente, majorada de acordo com a variação do índice de preços no consumidor (total nacional, excepto habitação), nos anos em que não houve rendimento, ou o montante mensal recebido a título de subsídio de desemprego, consoante o que for mais favorável ao beneficiário.

Artigo 7.º

Proposta razoável para danos patrimoniais futuros em caso de dano corporal

1 — A proposta razoável para a indemnização dos danos patrimoniais futuros nas situações de incapacidade permanente absoluta obedece às seguintes regras e critérios:

a) O dano patrimonial futuro é calculado de acordo com a fórmula constante do anexo III da presente portaria;

b) Para cálculo do tempo durante o qual a prestação se considera devida, presume-se que o lesado se reformaria aos 70 anos de idade;

c) Para apuramento do rendimento mensal do lesado, aplicam-se as regras e critérios constantes dos n.ºs 2 a 4 do artigo anterior.

2 — Nas situações em que se verifique incapacidade permanente absoluta para a prática da profissão habitual, sem possibilidade de reconversão para outras profissões dentro da sua área de formação técnico profissional, a proposta indemnizatória corresponde a dois terços do capital calculado nos modos previstos na alínea a) do n.º 1.

3 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, nas situações em que se verifique incapacidade permanente absoluta para a prática da profissão habitual, embora com possibilidade de reconversão prevista no número anterior, a proposta indemnizatória corresponde a quatro anos de rendimentos líquidos.

4 — Para os lesados com idade igual ou superior a 65 anos com incapacidade permanente absoluta para a prática da profissão habitual, ainda que tenham a possibilidade de se reconverterem profissionalmente, a proposta indemnizatória é calculada de acordo com o disposto no n.º 2.

Artigo 8.º

Proposta razoável para o dano biológico

A compensação prevista na alínea b) do artigo 3.º é calculada de acordo com o quadro constante do anexo IV da presente portaria.

Artigo 9.º

Acidentes simultaneamente de viação e de trabalho

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo 51.º do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de Agosto, quanto ao Fundo de Garantia Automóvel, se o acidente que originou o direito à indemnização for simultaneamente de viação e de trabalho, o lesado pode optar entre a indemnização a título de acidente de trabalho ou a indemnização devida ao abrigo da responsabilidade civil automóvel, mantendo-se a actual complementaridade entre os dois regimes.

2 — Sendo o lesado indemnizado ao abrigo do regime específico de acidentes de trabalho, as indemnizações que se mostrem devidas a título de perdas salariais ou dano patrimonial futuro são sempre inacumuláveis.

3 — Nos casos em que não haja lugar à indemnização pelos danos previstos na alínea a) do artigo 3.º, é também inacumulável a indemnização por dano biológico com a indemnização por acidente de trabalho.

Artigo 10.º

Proposta razoável para danos patrimoniais emergentes

1 — A proposta razoável relativamente aos danos patrimoniais emergentes deve contemplar o pagamento integral dos rendimentos perdidos, decorrentes da incapacidade temporária do lesado e que sejam fiscalmente documentáveis, bem como das despesas médicas e medicamentosas, refeições, estadas e transportes, desde que sejam apresentados os originais dos respectivos comprovativos.

2 — Nos casos de auxílio de terceira pessoa, adaptação de veículo ou de residência, consideram-se como valores de referência os constantes do anexo v da presente portaria.

Artigo 11.º

Indemnização sob a forma de renda

A proposta razoável para ressarcimento dos danos a que se refere o artigo 7.º, em especial relativamente aos lesados com idade inferior a 25 anos e ou de incapacidades iguais

ou superiores a 60 %, deve preferencialmente ser efectuada através do oferecimento de uma renda ou de um sistema misto de renda e capital que reserve para o pagamento em renda, salvo em situações especialmente fundamentadas, verba não inferior a dois terços da indemnização.

Artigo 12.º

Idades a considerar

Para todos os efeitos desta portaria, as idades a considerar, quer da vítima, quer dos beneficiários, reportam-se à data da ocorrência do acidente.

Artigo 13.º

Actualizações

Anualmente, até ao final do mês de Março, são revistos todos os critérios e valores constantes na presente portaria, sendo os valores automaticamente actualizados de acordo com o índice de preços no consumidor (total nacional, excepto habitação).

Artigo 14.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Em 29 de Abril de 2008.

O Secretário de Estado do Tesouro e Finanças, *Carlos Manuel Costa Pina*. — O Secretário de Estado Adjunto e da Justiça, *José Manuel Vieira Conde Rodrigues*.

ANEXO I

Compensações devidas por danos morais complementares

Internamento:

Por dia de internamento — € 20 a € 30.

Dano estético	Até (euros)
1 ponto	800
2 pontos	1 600
3 pontos	2 400
4 pontos	4 000
5 pontos	5 600
6 pontos	7 250
7 pontos	10 000
<i>Quantum doloris</i>	Até (euros)
4 pontos ⁽¹⁾	800
5 pontos	1 600
6 pontos	3 200
7 pontos	5 200

(¹) Até 3 pontos, sem indemnização.

Repercussão na vida laboral	≤ 30 anos	31-45 anos	46-60 anos	61-70 anos
> 10P E ≤ 35P	Até € 25 000	Até € 20 000	Até € 15 000	Até € 10 000
> 35P E ≤ 70P	Até € 62 500	Até € 50 000	Até € 37 500 €	Até € 25 000
> 70P	Até € 100 000	Até € 80 000	Até € 60 000	Até € 40 000

IPA:

Jovem que não iniciou vida laboral — até € 150 000.

ANEXO II

Compensações devidas em caso de morte e a título de danos morais aos herdeiros

DANOS MORAIS HERDEIROS (A)	
Grupo I - Cônjuge e Filhos e/ou Outros Descendentes	Até
* Ao cônjuge com 25 ou mais anos de casamento	25.000 €
* Ao cônjuge com menos de 25 anos de casamento	20.000 €
* A cada filho com idade menor ou igual a 25 anos	15.000 €
* A cada filho maior de 25 anos	10.000 €
* A cada neto ou outros Descendentes (3)(5)	5.000 €
Grupo II - Só Filhos e/ou Outros Descendentes	Até
* Filho com idade menor ou igual a 25 anos	15.000 €
* A cada filho maior de 25 anos	10.000 €
* A cada neto ou outros Descendentes (3)(5)	5.000 €
Grupo III - Só Pais ou Outros Ascendentes/Colaterais	Até
a) Pais	
A cada pai por filho com idade menor ou igual a 25 anos	15.000 €
A cada pai por filho maior de 25 anos	10.000 €
b) Sem pais e com avós	
A cada um dos avós (4)	7.500 €
c) Sem pais e avós e com outros ascendentes / colaterais	
A cada outro ascendente / colateral	2.500 €
Grupo IV - Só Irmãos e/ou Sobrinhos que os representem	Até
* Irmão	7.500 €
* A cada sobrinho que represente irmãos falecidos	2.500 €
NOTAS:	
(1) Com carácter geral:	
a) Cada Grupo exclui os seguintes.	
b) Quando se trata de filhos, incluem-se também os adoptivos.	
c) As idades referidas no quadro, quer relativas à vítima, quer aos prejudicados/beneficiários da indemnização são as reportadas à data do acidente.	
(2) Cônjuge não separado judicialmente de pessoas e bens ou de facto.	
A união de facto legalmente reconhecida é equiparada ao casamento	
(3) Apenas terão direito a esta indemnização se o Ascendente representado faleceu ou tiver já falecido à data do sinistro. Se o Ascendente falecer posteriormente ao acidente, seguem-se as regras da sucessão.	
(4) Os netos serão equiparados a filhos se avós são substitutos dos pais (tutores).	
(5) Os avós serão equiparados a pais se substitutos dos pais (tutores).	
MAJORAÇÕES (A) (1)	Até
Perda de filho único	25%
Perda de filho único com idade da mãe >= 40 anos	50%
Perda de mais do que um filho no mesmo acidente	50%
Perda de todos os filhos no mesmo acidente	100%
Por coabitação de filhos maiores de 25 anos, irmãos com idade menor ou igual a 25 anos e netos	25%
Filhos com idade menor ou igual a 18 anos que fiquem orfãos do segundo progenitor	100%
Filhos com idade menor ou igual a 18 anos que fiquem orfãos dos dois pais no mesmo acidente	150%
Filhos com idade menor ou igual a 25 anos que fiquem orfãos do segundo progenitor	50%
Filhos com idade menor ou igual a 25 anos que fiquem orfãos dos dois pais no mesmo acidente	75%
Filhos maiores de 25 anos que fiquem orfãos do segundo progenitor	25%
Filhos maiores de 25 anos que fiquem orfãos dos dois pais no mesmo acidente	40%
Dependência decorrente de diminuição física ou psíquica do beneficiário (2)	
a) Se for cônjuge ou filho menor de 25 anos	75%
b) Se for filho maior de 25 anos	50%
c) Qualquer outro beneficiário	25%

(1) Caso existam situações de sobreposição, deve aplicar-se a majoração mais favorável ao lesado.

(2) Dependência clinicamente comprovada e anterior à data do acidente, desde que decorrente de IPP ≥ 60 %.

Dano moral por perda de feto (B)

Tempo de gravidez	Número de filhos	
	1.º filho	2.º filho ou posterior
Até às 10 semanas de gravidez, para ambos os pais dividido em partes iguais.	Até € 7 500	Até € 2 500
A partir da 10.ª semana de gravidez, para ambos os pais dividido em partes iguais.	Até € 12 500	Até € 7 500

Majorações (B)	Até
Perda de feto (1.º filho) com idade da mãe ≥ 40 anos, apenas para a mãe sobrevivente	50 %

Direito à vida (C)

	Idade da vítima			
	Até 25 anos	Entre 25 e 49 anos	Entre 50 e 75 anos	Mais de 75 anos
Aos herdeiros, dividido em partes iguais.	Até € 60 000	Até € 50 000	Até € 40 000	Até € 30 000

Dano moral da própria vítima (D)

	Tempo de sobrevivência		
	Até 24 horas	Até 72 horas	Mais do que 72 horas
Aos herdeiros, dividido em partes iguais.	Até € 2000	Até € 4000	Até € 7000

Nota. — 72 horas é considerado clinicamente o período crítico de sobrevivência.

Majorações (D)	Até
Qualquer dos valores poderá ser alvo de majoração em função do nível de sofrimento e antevisão da morte.	50 %

ANEXO III

sendo:

Método de cálculo do dano patrimonial futuro

1 — Fórmula de cálculo:

$$DPF = \{[(1 - ((1 + k)/(1 + r))^n)/(r - k)] \times (1 + r)\} \times p$$

p = prestações (rendimentos anuais);
 r (taxa juro nominal líquida das aplicações financeiras) = 5 %;
 k (taxa anual de crescimento da prestação) = 2 %.

PRAZO	FACTOR	PRAZO	FACTOR	PRAZO	FACTOR	PRAZO	FACTOR
1	1	16	12,988887	31	20,750320	46	25,774961
2	1,971429	17	13,617776	32	21,157454	47	26,038534
3	2,915102	18	14,228696	33	21,552955	48	26,294576
4	3,831813	19	14,822162	34	21,937157	49	26,543302
5	4,722333	20	15,398672	35	22,310381	50	26,784922
6	5,587409	21	15,958710	36	22,672941	51	27,019639
7	6,427769	22	16,502747	37	23,025143	52	27,247649
8	7,244118	23	17,031240	38	23,367282	53	27,469145
9	8,037144	24	17,544633	39	23,699645	54	27,684312
10	8,807511	25	18,043358	40	24,022512	55	27,893332
11	9,555868	26	18,527833	41	24,336155	56	28,096379
12	10,282843	27	18,998466	42	24,640836	57	28,293626
13	10,989047	28	19,455653	43	24,936812	58	28,485236
14	11,675075	29	19,899777	44	25,224332	59	28,671373
15	12,341501	30	20,331212	45	25,503637	60	28,852190

2 — Deduções (artigo 6.º da portaria) ⁽¹⁾:

Percentagens de abatimento aos rendimentos a título dos gastos que a vítima suportaria consigo própria:

Vítima, sem filhos e cônjuge sobrevivente que trabalha e possui rendimento superior ao da vítima — 75 %;

Vítima, sem filhos e cônjuge sobrevivente que trabalha e possui rendimento inferior ao da vítima — 65 %;

Vítima, sem filhos, no qual o cônjuge sobrevivente não trabalha — 40 %;

Vítima, com filhos, de idade menor ou igual a 18 anos ou com anomalia física ou psíquica ⁽²⁾ — 20 %;

Vítima, com filhos, de idade compreendida entre os 18 e os 25 anos — 30 %;

Vítima, com filhos, de idade superior a 25 anos — 40 %;

Vítima não referida nas situações anteriores que contribua para a economia familiar ⁽³⁾ — 80 %.

⁽¹⁾ Caso existam situações de sobreposição deve aplicar-se a percentagem de abatimento mais favorável ao lesado.

⁽²⁾ Dependência clinicamente comprovada e anterior à data do acidente.

⁽³⁾ Salvo prova em contrário.

ANEXO IV

Compensação devida pela violação do direito à integridade física e psíquica — Dano biológico

Pontos	Idade											
	20 ou menos	21 a 25	26 a 30	31 a 35	36 a 40	41 a 45	46 a 50	51 a 55	56 a 60	61 a 65	66 a 69	70 ou mais
1 a 5	De 865 a 1040	De 830 a 1015	De 790 a 975	De 745 a 925	De 690 a 870	De 630 a 805	De 560 a 730	De 480 a 645	De 385 a 545	De 275 a 430	De 175 a 295	De 145 a 175
6 a 10	De 1070 a 1245	De 1030 a 1220	De 980 a 1170	De 920 a 1110	De 855 a 1045	De 780 a 965	De 690 a 875	De 590 a 770	De 475 a 650	De 340 a 515	De 215 a 355	De 180 a 210
11 a 15	De 1370 a 1390	De 1315 a 1360	De 1250 a 1305	De 1180 a 1240	De 1095 a 1165	De 1000 a 1075	De 885 a 975	De 755 a 860	De 605 a 730	De 430 a 575	De 275 a 395	230
16 a 20	De 1465 a 1485	De 1405 a 1455	De 1340 a 1395	De 1260 a 1325	De 1170 a 1245	De 1065 a 1150	De 945 a 1045	De 810 a 920	De 650 a 780	De 460 a 615	De 295 a 420	250
21 a 25	De 1525 a 1500	De 1465 a 1515	De 1395 a 1455	De 1315 a 1380	De 1220 a 1295	De 1115 a 1200	De 985 a 1090	De 845 a 960	De 675 a 810	De 480 a 640	De 305 a 440	260
26 a 30	De 1590 a 1610	De 1525 a 1580	De 1455 a 1515	De 1370 a 1435	De 1270 a 1350	De 1160 a 1250	De 1030 a 1135	De 875 a 1000	De 705 a 845	De 500 a 665	De 320 a 460	270
31 a 35	De 1635 a 1660	De 1570 a 1625	De 1495 a 1555	De 1410 a 1480	De 1310 a 1390	De 1195 a 1285	De 1060 a 1170	De 905 a 1030	De 725 a 870	De 515 a 685	De 330 a 470	275
36 a 40	De 1700 a 1725	De 1630 a 1685	De 1555 a 1615	De 1465 a 1535	De 1360 a 1445	De 1240 a 1335	De 1100 a 1215	De 940 a 1070	De 750 a 905	De 535 a 710	De 340 a 490	290
41 a 45	De 1745 a 1770	De 1675 a 1735	De 1595 a 1660	De 1505 a 1580	De 1395 a 1485	De 1275 a 1375	De 1130 a 1245	De 965 a 1100	De 775 a 930	De 550 a 730	De 350 a 505	295
46 a 50	De 1795 a 1820	De 1725 a 1780	De 1640 a 1705	De 1545 a 1620	De 1435 a 1525	De 1310 a 1410	De 1160 a 1280	De 990 a 1130	De 795 a 955	De 565 a 750	De 360 a 515	305
51 a 55	De 1825 a 1850	De 1755 a 1810	De 1670 a 1735	De 1570 a 1650	De 1460 a 1550	De 1330 a 1435	De 1180 a 1300	De 1010 a 1150	De 810 a 970	De 575 a 765	De 365 a 525	310
56 a 60	De 1875 a 1900	De 1800 a 1860	De 1710 a 1780	De 1615 a 1695	De 1500 a 1590	De 1365 a 1475	De 1210 a 1335	De 1035 a 1180	De 830 a 995	De 590 a 785	De 375 a 540	315
61 a 65	De 1920 a 1950	De 1845 a 1905	De 1755 a 1825	De 1655 a 1735	De 1535 a 1630	De 1400 a 1510	De 1240 a 1370	De 1060 a 1210	De 850 a 1020	De 605 a 805	De 385 a 555	325
66 a 70	De 1965 a 1995	De 1890 a 1950	De 1800 a 1870	De 1695 a 1780	De 1575 a 1670	De 1435 a 1545	De 1275 a 1405	De 1085 a 1235	De 870 a 1045	De 620 a 825	De 395 a 565	335
71 a 75	De 2000 a 2025	De 1920 a 1985	De 1825 a 1900	De 1720 a 1805	De 1600 a 1700	De 1455 a 1570	De 1295 a 1425	De 1105 a 1255	De 885 a 1060	De 630 a 835	De 400 a 575	340
76 a 80	De 2045 a 2075	De 1965 a 2030	De 1870 a 1945	De 1760 a 1850	De 1635 a 1740	De 1490 a 1610	De 1325 a 1460	De 1130 a 1285	De 905 a 1085	De 645 a 855	De 410 a 590	345
81 a 85	De 2095 a 2125	De 2010 a 2075	De 1915 a 1990	De 1805 a 1895	De 1675 a 1780	De 1525 a 1645	De 1355 a 1495	De 1155 a 1315	De 925 a 1110	De 660 a 875	De 420 a 605	355
86 a 90	De 2125 a 2155	De 2040 a 2110	De 1945 a 2020	De 1830 a 1920	De 1700 a 1805	De 1550 a 1670	De 1375 a 1515	De 1175 a 1335	De 940 a 1130	De 670 a 890	De 425 a 610	360
91 a 99	De 2235 a 2265	De 2145 a 2220	De 2045 a 2125	De 1925 a 2020	De 1785 a 1900	De 1630 a 1760	De 1445 a 1595	De 1235 a 1405	De 990 a 1190	De 705 a 935	De 450 a 645	380
100	De 2250 a 2285	De 2160 a 2235	De 2060 a 2140	De 1940 a 2035	De 1800 a 1910	De 1640 a 1770	De 1455 a 1605	De 1240 a 1415	De 995 a 1195	De 710 a 940	De 450 a 650	380

⁽¹⁾ Ponto determinado com base no RMMG 2007.

⁽²⁾ Valores em EUR, definidos por ponto.

⁽³⁾ Deverão considerar-se os pontos mínimos e máximos do intervalo em função da proximidade do caso concreto aos limites para os quais cada intervalo foi construído: i) o limite máximo corresponde à menor idade e à maior pontuação; ii) o limite mínimo corresponde à maior idade e à menor pontuação.

ANEXO V

Tabela indicativa de valores para proposta razoável em caso de despesas incorridas e rendimentos perdidos por incapacidade

1 — Rendimentos perdidos por incapacidade temporária absoluta (ITA) — todos os comprovados e declarados fiscalmente, determinados com a seguinte fórmula, excepto se a produção de rendimentos tiver diferente período temporal:

Rendimentos perdidos = rendimento anual/365 × número de dias ITA

2 — Despesas emergentes:

Refeições, estadas, transportes ou outras despesas emergentes — comprovadas ⁽¹⁾:

Médicas, medicamentosas e assistência — comprovadas ⁽¹⁾;
Ajuda doméstica temporária — até € 6;
Adaptação de veículo — até € 7500;
Adaptação de casa — até € 30 000.

3 — Despesas futuras:

Médicas, medicamentosas e assistência, desde que clinicamente previsíveis — valor actual ⁽²⁾.

⁽¹⁾ São apenas aceites facturas originais, não sendo admissíveis segundas vias.

⁽²⁾ Determinação do valor actual com a fórmula de cálculo do dano patrimonial futuro.

MINISTÉRIO DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL**Decreto n.º 10/2008**

de 26 de Maio

A zona antiga da cidade de Portimão abrange, aproximadamente, 17 ha no conjunto da área actualmente consolidada, estendendo-se até ao limite da cintura quatrocentista construída no reinado de D. Afonso V.

A estrutura habitacional que actualmente a caracteriza apresenta-se bastante deficiente no que diz respeito, em particular, às condições de solidez, segurança e salubridade das edificações, as quais se encontram ocupadas, em grande parte, por população envelhecida e sem condições económicas para inverter a situação pelos seus próprios meios.

Verifica-se, ainda, existir um elevado número de edifícios devolutos, situação por si só potenciadora do desaparecimento progressivo da identidade arquitectónica caracterizadora da *urbis* de Portimão.

Quanto ao espaço público, sobressai a inexistência de uma relação volumétrica entre espaço construído e espaço livre, com total ausência de espaços verdes, a que acresce ainda um estacionamento desorganizado e desajustado do perfil dos arruamentos.

A situação existente impõe, conseqüentemente, uma intervenção expedita da Câmara Municipal de Portimão, tendente à execução de um projecto de recuperação e reconversão urbanística da referida área, facto que motivou a decisão do município de solicitar ao Governo a declaração da referida área como área crítica de recuperação e reconversão urbanística.

A Assembleia Municipal de Portimão, sob proposta da Câmara Municipal, aprovou, em 23 de Novembro de 2007, a delimitação da área crítica de recuperação e reconversão urbanística.

De igual modo é concedido, a pedido do município, o direito de preferência previsto no n.º 1 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro, pelo prazo de 10 anos, face ao eventual interesse do município na aquisição de imóveis que sejam alienados a título oneroso naquela área, por forma a viabilizar a necessária recuperação e reconversão da mesma.

Finalmente, salienta-se que a concessão deste direito de preferência não prejudica o exercício de outros direitos de preferência na área crítica de recuperação e reconversão urbanística agora declarada, resultantes de legislação especial, designadamente o referido no artigo 37.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de Setembro.

Assim:

Ao abrigo do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 41.º e no n.º 1 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro, e nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º**Âmbito territorial**

É declarada como área crítica de recuperação e reconversão urbanística a zona antiga da cidade de Portimão, delimitada na planta anexa ao presente decreto e que dele faz parte integrante.

Artigo 2.º**Ações de recuperação e reconversão urbanística**

Compete à Câmara Municipal de Portimão promover, em colaboração com as demais entidades interessadas, as acções e o processo de recuperação e reconversão urbanística da área referida no artigo anterior.

Artigo 3.º**Direito de preferência**

1 — É concedido ao município de Portimão, nos termos do n.º 1 do artigo 27.º e do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro, e legislação complementar, o direito de preferência nas transmissões a título oneroso, entre particulares, de terrenos ou de edifícios situados na área crítica de recuperação e reconversão urbanística da zona antiga da cidade de Portimão.

2 — O direito de preferência é concedido pelo prazo de 10 anos.

3 — A comunicação a que se refere o artigo 3.º do Decreto n.º 862/76, de 22 de Dezembro, deve ser dirigida ao presidente da Câmara Municipal de Portimão.

Artigo 4.º**Entrada em vigor**

O presente decreto entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 17 de Abril de 2008. — José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa — João Manuel Machado Ferrão.

Assinado em 7 de Maio de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 12 de Maio de 2008.

O Primeiro-Ministro, José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.